SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888045 - PR (2024/0028264-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JEFERSON LOURENCO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	IGOR MOSCOVITS QUEIROZ - PR080342
		ENIO ANTÔNIO ORLANDO JÚNIOR - PR074883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR NOVO ENDEREÇO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias de origem apontaram, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicaram motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao salientar que o acusado descumpriu as medidas cautelares anteriormente impostas. Com efeito, o acusado não se apresentou na audiência realizada no dia 15/3/2023, além de não encontrado no endereço indicado.

2. É inviável a expedição de ofícios ou a realização de diligências outras tendentes a descobrir o paradeiro do condenado, pois é sua obrigação comunicar a nova residência ao Juízo, sob pena de arcar com o ônus de sua desídia, que é o seguimento do processo sem sua presença.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA41308072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 30/04/2024 18:54:25
Código de Controle do Documento: a8c35415-0c78-48b5-a5b8-daa968668e70

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 29 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA41308072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 30/04/2024 18:54:25
Código de Controle do Documento: a8c35415-0c78-48b5-a5b8-daa968668e70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888045 - PR (2024/0028264-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JEFERSON LOURENCO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	IGOR MOSCOVITS QUEIROZ - PR080342
		ENIO ANTÔNIO ORLANDO JÚNIOR - PR074883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR NOVO ENDEREÇO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias de origem apontaram, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicaram motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao salientar que o acusado descumpriu as medidas cautelares anteriormente impostas. Com efeito, o acusado não se apresentou na audiência realizada no dia 15/3/2023, além de não encontrado no endereço indicado.

2. É inviável a expedição de ofícios ou a realização de diligências outras tendentes a descobrir o paradeiro do condenado, pois é sua obrigação comunicar a nova residência ao Juízo, sob pena de arcar com o ônus de sua desídia, que é o seguimento do processo sem sua presença.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA41152794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:20
Código de Controle do Documento: 01442503-b33b-4798-8094-b557c3c22769

JEFERSON LOURENÇO PEREIRA agrava de decisão em que deneguei o habeas corpus, *in limine*.

No regimental, a defesa insiste que o paciente não foi intimado do acórdão e não tinha defensor constituído. Relembra que "a intimação ocorreu por meio de defensora nomeada pelo juízo federal, onde foi determinada a apresentação de endereço do acusado" (fl. 60) e não foram esgotadas as tentativas de encontrá-lo. Alega que houve prejuízo evidente.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Turma de julgamento.

VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Conforme dito, a Corte de origem assim se manifestou sobre os temas:

> Inicialmente, não conheço das alegações que questionam os motivos ensejadores da prisão cautelar, porquanto os mesmos já foram devidamente expostos quando do julgamento de impetrações anteriores. Veja-se:
>
> [...]
>
> De pronto, em atenção à alegação de que o paciente não estaria no endereço constante nos autos em razão da expedição de mandado de prisão em seu desfavor, verifica-se que a procura inexitosa foi realizada no dia 07-11-2022 (PPP, 31.1) e a decretação da prisão ocorreu somente quinze dias depois, em 22-11-2022 (PPP, 41.1). Portanto, a afirmação defensiva carece de lógica temporal.
>
> Com efeito, o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória demonstra, por si só, a adequação da prisão para assegurar a aplicação da lei penal.
>
> Na espécie, não se proveu justificativa idônea para a não

Documento eletrônico VDA41152794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:20
Código de Controle do Documento: 01442503-b33b-4798-8094-b557c3c22769

localização do paciente, que estava obrigado a cumprir recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, sendo que até o presente momento não há informação segura quanto ao seu paradeiro.

[...]

Ademais, compulsando os autos da Ação Penal nº 5002363-49.2022.4.04.7017/PR, verifico que o paciente não compareceu à audiência realizada em 15 de março de 2023, motivo pelo qual foi determinado o prosseguimento do processo à revelia (228.1).

[...]

Quanto às alegações de excesso de prazo na apreciação do apelo e de possibilidade de redução da pena aplicada quando do respectivo julgamento, teço as considerações que seguem.

É consabido que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto e a atuação das partes.

Na espécie, já há condenação em primeiro grau em desfavor do paciente pela prática do crime previsto no artigo 2º, caput e § 4º, incisos I, II e V, da Lei 12.850/2013 (processo 5002363-49.2022.4.04.7017/PR, evento 301, DOC3).

Os autos da apelação criminal, por sua vez, aportaram nesta Corte no dia 11-12-2023, tendo sido proferido, na mesma data, despacho determinando a intimação de outros réus para a apresentação de razões recursais (processo 5002363-49.2022.4.04.7017/TRF4, evento 2). O respectivo prazo encontra-se aberto, com previsão para findar em 16-01-2024, após o que serão remetidos os autos ao Ministério Público Federal, independentemente de nova conclusão.

[...]

Com efeito, impõe-se o não conhecimento da impetração no que toca aos motivos ensejadores da prisão cautelar, porquanto já afirmados por esta Corte no julgamento dos Habeas Corpus 5002930-48.2023.4.04.0000/PR e 5011892-60.2023.4.04.0000/PR, cabendo à defesa do paciente, se assim desejar, manejar os meios recursais disponíveis junto às instâncias superiores.

Na parte conhecida, observa-se da decisão acima colacionada a ausência de excesso de prazo na apreciação do apelo e que a mera possibilidade de redução da sanção corporal e de alteração do regime prisional aventada pela defesa não tem o condão de

Documento eletrônico VDA41152794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:20
Código de Controle do Documento: 01442503-b33b-4798-8094-b557c3c22769

> acarretar a revogação da custódia preventiva, que está fundada na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e ostenta suporte no art. 282, § 6º, do CPP. Não bastasse, os tribunais superiores consolidaram o entendimento de que não cabe habeas corpus - via que não admite dilação probatória - como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese (no caso, a apelação), cuja análise permitirá ao Tribunal examinar, de forma mais acurada, todos os aspectos relevantes da ação penal e os pormenores da conduta em tese praticada, o que reflete diretamente na imposição da pena por parte do julgador (fls. 39-43, destaquei).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Na espécie, verifico que as instâncias de origem apontaram, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicaram motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao salientar que o acusado descumpriu as medidas cautelares anteriormente impostas. Com efeito, o acusado não se apresentou à audiência realizada no dia 15/3/2023, além de não ser encontrado no endereço indicado.

Nessa perspectiva: "A jurisprudência desta Corte Superior sendimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação" (HC n. 447.716/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 14/8/2018, grifei).

Em razão das indicadas circunstâncias do fato, as medidas do art. 319 do CPP alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública, notadamente pelo descumprimento das cautelas anteriormente fixadas. Nessa perspectiva: “A aplicação de novas medidas cautelares diversas da prisão mostra-se insuficiente quando descumpridas as obrigações anteriormente

Documento eletrônico VDA41152794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:20
Código de Controle do Documento: 01442503-b33b-4798-8094-b557c3c22769

assumidas pelo réu" (HC n. 522.837/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 29/10/2019).

Ainda, cumpre lembrar que é dever do réu manter seu endereço atualizado, em termos análogos ao art. 367 do Código de Processo Penal e do art. 132, § 2º, alínea "a", da Lei de Execuções Penais, para poder ser intimado dos atos processuais, sob pena de sofrer as consequências de sua desídia.

O reeducando deixou de comunicar a mudança de endereço nos autos, ônus que lhe competia, inexistindo a necessidade de se esgotar todos os meios para envidar sua localização.

Ilustrativamente: "é inviável a expedição de ofícios ou a realização de diligências outras tendentes a descobrir o paradeiro do condenado, pois é sua obrigação comunicar a nova residência ao Juízo, sob pena de arcar com o ônus de sua desídia[...]". Ademais, "a decisão [...] está em consonância com o art. 181, § 1º, "a", da LEP, que não faz referência à instauração de juízo de justificação, à semelhança do que ocorre no art. 118, § 2°, da LEP (regressão de regime em razão de falta grave, prática de novo crime ou falta de pagamento da multa cumulativamente imposta)" (AgRg no HC n. 761.122/MG, relator Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 31/8/2022).

Assim, "descumprido o dever de manter endereço atualizado nos autos (art. 367, segunda parte, do CPP), o Judiciário não pode ser obrigado a deferir diligências a fim de encontrar o novo local de paradeiro do sentenciado" (AgRg no HC n. 474.944/SC, relator Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 10/4/2019).

Por fim, reafirmo que não há que se falar em excesso de prazo para o julgamento da apelação, pois, conforme bem pontuado pelo Tribunal estadual "Os autos da apelação criminal, por sua vez, aportaram nesta Corte no dia 11-12-2023, tendo sido proferido, na mesma data, despacho determinando a intimação de outros réus para a apresentação de razões recursais", o a que afasta, de pronto, a alegação de delonga injustificada.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA41152794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:20
Código de Controle do Documento: 01442503-b33b-4798-8094-b557c3c22769

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41152794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:20
Código de Controle do Documento: 01442503-b33b-4798-8094-b557c3c22769

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 888.045 / PR

Número Registro: 2024/0028264-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50001411120224047017 50006362120234047017 50011094120224047017 50016870420224047017
50023634920224047017 50029304820234040000 50118926020234040000 50326786220224040000
50442870820234040000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ENIO ANTONIO ORLANDO JUNIOR
ADVOGADOS	:	IGOR MOSCOVITS QUEIROZ - PR080342
		ENIO ANTÔNIO ORLANDO JÚNIOR - PR074883
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	JEFERSON LOURENCO PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEFERSON LOURENCO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	IGOR MOSCOVITS QUEIROZ - PR080342
		ENIO ANTÔNIO ORLANDO JÚNIOR - PR074883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41302480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:30:05
Código de Controle do Documento: b1d89766-ff67-4b24-b477-cc9d8c5da3ea

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41302480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:30:05
Código de Controle do Documento: b1d89766-ff67-4b24-b477-cc9d8c5da3ea